



BÚZIOS
PREFEITURA

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios
Secretaria Municipal de Administração
Coordenadoria Especial de Licitações e Contratos

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 004/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 1.815/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DA NOVA CÂMARA DE VEREADORES

Ao Exmo. Sr Secretário de Administração
Sr. Anderson dos Santos Chaves
Autoridade Competente

Trata-se de análise de recurso administrativo impetrado pela empresa **Santa Luzia Engenharia e Construções Ltda.** doravante referida simplesmente por **Recorrente Santa Luzia**, participante da licitação por CONCORRÊNCIA PÚBLICA de nº 004/2022, contra o ato da Comissão Permanente de Licitações proferido no decurso do certame, mais especificamente quanto à sua fase de habilitação. A peça recursal se encontra devidamente publicada no portal da transparência, de amplo e irrestrito alcance a todos os interessados. Não foram apresentadas contrarrazões de recurso.

1 - DOS FATOS

O recurso em questão decorre da fase de **habilitação** do aludido certame, ocasião em que a **Recorrente** não apresentou a Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo Conselho respectivo, em nome de profissional de nível superior legalmente habilitado, vinculado ao quadro da licitante, exigida através do item 10.5.3 do edital de licitação, especificamente no que diz respeito às parcelas de maior relevância previstas nos itens 10.5.3.8.3 e 10.5.3.8.4 daquele instrumento convocatório, não atendendo, portanto, a íntegra dos critérios de qualificação técnica previstos no item 10.5 do edital de licitação, **razão pela qual foi considerada inabilitada no certame.**

2 – DA PEÇA RECURSAL

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTATIVIDADE

Tendo em vista a data de ingresso dos aludidos recursos bem como o autor da peça devidamente legitimado processualmente, atesta-se plenamente a tempestividade e a representatividade do pleito.

2.2 – DAS ALEGAÇÕES

Em apertada síntese, alega a recorrente que:

- a) A não apresentação do documento que ensejou a inabilitação da empresa não teria sido culpa, mas sim do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), ora, teria enviado os documentos necessários à participação com antecedência àquele órgão;
- b) Que a não apresentação dos documentos não seria suficiente para a inabilitação da empresa e que cabia à CPL a realização de diligência para constatar a regularidade da solicitação;



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 004/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 1.815/2022

- c) Apresenta, de forma totalmente desconexa do teor geral da petição da petição, texto que indica que deveria ser aplicada subsidiariamente a disposição do art. 48, §3º da Lei 8.666/1993, entretanto vinculando isto às licitações realizadas através de pregão, estas regidas pela Lei 10.520/2002
- d) A decisão supostamente violaria os princípios da isonomia e da economicidade;

3 – DO MÉRITO

Inicialmente, devemos deixar registrado que a peça recursal apresentada demonstra-se confusa e, em muitos pontos, desconexa, o que não permite necessariamente a melhor análise dos argumentos da Recorrente, entretanto, ainda assim, havemo-nos de debater-los, na medida do possível.

Partindo a isto, de pronto, causa estranheza a alegação da Recorrente de que teria enviado a documentação necessária à emissão da(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico que ensejou(ram) sua desclassificação no certame.

Isto porquê, em que pese a Recorrente alegar que os processos administrativos para registro das CATs foram abertos junto ao órgão de fiscalização no dia 07/12/2022, os atestados de capacidade técnica emitidos pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro levados a registro pela empresa e apresentados em sede recursal datam do dia 28/12/2022, ou seja, véspera da sessão inaugural do certame, a qual ocorreu em 29/12/2022.

Neste cenário, inobstante não intentarmos adentrar ao mérito do procedimento administrativo adotado pelo CREA-RJ, parece contraditória a informação de que a culpa caberia àquele órgão, oram, os fatos não retratam as afirmativas da recorrente.

Quanto aos fatos, fato é que os registros de CAT que a Recorrente alega possuir foram emitidos em 11/01/2023, o que significa dizer que na data de abertura da licitação a empresa não os possuía restando SIMPLEMENTE IMPOSSÍVEL a alegação de que a questão poderia ser sanada através de diligência realizada pela CPL.

Mais além, é essencial mencionar, ainda, que a própria disposição do art. 43, §3º da Lei 8.666/1993, mencionado pela Recorrente indica que é *“vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”* (Grifo nosso).

Neste sentido, além de tratar-se de diligência impossível, a aceitação dos documentos configuraria flagrante ilegalidade, pondo em risco não apenas o certame licitatório, mas toda a cadeia de atos administrativos eventualmente decorrentes dele.

Sobre o tema, aliás, princípio da legalidade administrativa, apregoa que os Agentes Públicos no exercício de suas funções, leia-se, quando na prática dos atos inerente à Administração Pública, somente poderão fazer aquilo que a lei adequada assim o determine. Trocando por



BÚZIOS
PREFEITURA

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios
Secretaria Municipal de Administração
Coordenadoria Especial de Licitações e Contratos

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 004/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 1.815/2022

miúdos, o princípio em questão restringe a atividade administrativa às previsões legais, salvas raríssimas exceções.

Assim sendo, resta claro e inequívoco que a Recorrente **não apresentou documento capaz de ilidir a exigência do instrumento convocatório, simplesmente porque não o detinha na data de realização do certame, razão pela sua inabilitação demonstra ser a decisão mais correta**, a uma, por respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a duas, pelo não atendimento das disposições legais pertinentes ao tema, em especial o art. 30, II da Lei 8.666/1993.

A disposição do art. 48, I da Lei 8.666/1993 é tão inequívoca quanto os fatos:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;"

Por proposta, neste caso, devemos também entender as apresentação da documentação de habilitação que, no caso em tela, contrariam as disposições editalícias, razão pela qual, novamente, **apresenta-se como correta a inabilitação da empresa.**

Em continuidade, no que diz respeito à citação da disposição do art. 48, §3º da Lei 8.666/1993, é literalmente impossível definir qual foi a intenção da recorrente, ora, o referido texto legal indica que:

"§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis."

Inobstante a clareza da regra, a Recorrente parece reclamar por uma aplicação subsidiária do dispositivo às licitações regidas pela Lei 10.520/2002, o que não é o caso no presente certame, fazendo com que a passagem fique totalmente descontextualizada.

Apesar disso, quanto ao tema, há dois fatos importantes:

Em primeiro lugar a Licitante não apresentou qualquer fato e/ou fundamento jurídico que impusessem a obrigação de concessão de prazo para a reapresentação de documentação de habilitação.

Em segundo lugar, mas não menos importante, a regra legal é apenas uma hipótese, não um comando. Esclareça-se: o texto diz que a administração pública **poderá** fixar prazo aos licitantes para apresentação de nova documentação, o que não significa dizer que **deverá** fazê-lo, devendo



BÚZIOS
PREFEITURA

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios
Secretaria Municipal de Administração
Coordenadoria Especial de Licitações e Contratos

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 004/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 1.815/2022

agir de forma discricionária e de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade na ocasião da prática do ato administrativo.

Pertinente mencionar que a compreensão desta CPL é de que não há sentido na concessão do prazo em questão em um certame onde não há qualquer indício de competitividade, o que se caracteriza pelo fato de apenas uma empresa ter se apresentado para participação no certame, pelo contrário, a republicação do procedimento com abertura de novo prazo geral a todos os interessados tem verdadeiro potencial de atrair mais licitantes à disputa, em especial aqueles que por qualquer motivo não compareceram num primeiro momento.

Por fim, no que diz respeito às alegações da Recorrente no sentido de que a decisão da CPL fere os princípios da isonomia e da economicidade, além de impedir a contratação da proposta que considera mais vantajosa à administração pública, necessário esclarecer os seguintes pontos:

O princípio da isonomia, ou princípio da igualdade, trata, literalmente do fornecimento de igualdade material aos licitantes. A isonomia assegura que todas as pessoas são iguais perante a lei. Por isso, é frequentemente traduzida na frase: "tratar desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade".

Neste caso, há dois equívocos na narrativa da Recorrente: o primeiro aponta para o fato de que é a única participante do certame, razão pela qual impossível a aplicação de tratamento divergente ao fornecido a outrem que, no caso, simplesmente não existe. Em segundo lugar, o que está sendo fornecido à empresa é justamente um tratamento isonômico: todos os atos praticados por esta CPL pautam-se rigorosamente na Lei Geral de Licitações e nas disposições editalícias, de modo que ambos conduzem à inabilitação da empresa, o que seria aplicável a qualquer outra que estivesse em sua posição, nas suas condições.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, acolher os seus argumentos sim seriam um abraço à falta de isonomia, ora, o benefício que requer para si não pode e não deve (sob o ponto de vista legal) ser aplicado a quem quer que seja.

O fato é claro: a licitante deixou de cumprir a regra editalícia; não possuía os documentos necessários ao atendimento dos quesitos de capacidade técnica quando da abertura do certame licitatório; e por estes motivos, deve ser mantida na condição de inabilitada.

Por fim, no que diz respeito ao suposto ferimento princípio da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa, como bem alegado pela Recorrente, função primordial do procedimento licitatório, é imperioso dizer que a proposta mais vantajosa não é aquela que oferece o menor valor financeiro à Administração Pública, mas sim aquela que apresenta segurança (financeira ou jurídica) de execução.

A "vantagem" perseguida é a garantia de execução dos serviços, o que não se pode assegurar numa proposta aceita sob aspecto de ilegalidade, como parece desejar a Recorrente.



BÚZIOS
PREFEITURA

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios
Secretaria Municipal de Administração
Coordenadoria Especial de Licitações e Contratos

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 004/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 1.815/2022

Dando linhas finais a presente manifestação, é necessário enaltecer o nobre trabalho apresentado pelo representante da Recorrente que esforçou-se em apresentar argumentos, entretanto estes foram inaplicáveis e/ou insuficientes à aplicação do direito que exige, qual seja, o de lhe possibilitar a apresentação de novo documento que deveria constar em seu envelope original.

Assim sendo, em síntese final, resta claro e inequívoco que a Recorrente não apresentou documento ou regra capaz de ilidirem a causa de sua inabilitação, razão pela qual aquela demonstra ser a decisão mais correta aplicável ao caso, a uma, por respeito ao princípio da legalidade, a duas pelo respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a três pelo não atendimento das disposições editalícias pertinentes ao tema, em especial o item 10.5 do Edital de Licitação e dos arts. 30,II e 48, I da Lei 8.666/1993, razão pela qual não merece prosperar o pleito recursal.

4 – DO POSICIONAMENTO

Por todo o exposto, a Comissão de Licitação não encontra oportunidade para reforma dos atos até então praticados e as demais decisões já tomadas em sede do certame em questão e especificamente do ato protestado pela Recorrente, e, portanto, eleva o presente para sua apreciação e manifestação quanto ao provimento/não provimento da peça recursal

Armação dos búzios, 27 de Janeiro de 2023.

LUIZ FERNANDO CAMPOS
PRESIDENTE

RENAN M. RAPOSO DA SILVA
MEMBRO

RENATA GUIMARÊS DA SILVA
MEMBRO